

reito de família: o “filho reconhecido, embora adulterino, não mais viria perturbar a vida do casal, porque a sociedade conjugal desapareceu com a morte” ou com a ausência prolongada e comprovada do marido.

O direito é condição de existência e solidariedade humana”.

No mesmo sentido do acórdão recorrido tem julgado últimamente o STF, sem levar em conta a exigência da contestação contenciosa da paternidade.

Admite-se a investigação da adulterinidade a matre quando o pai presumido repudia a paternidade e mesmo quando a concepção teve lugar já com os cônjuges efetivamente separados.

Na RE nº 56.684, julgado em 10 de agosto de 1964 (D. J. 22-10-64, apenso ao nº 203, p. 836) o seu eminente relator, Ministro Victor Nunes Leal, alinha várias decisões que consagram a tese sustentada pelo acórdão recorrido. No caso dos autos, a decisão recorrida reconheceu como provado que o investigador nasceu das relações adulterinas de sua genitora com o investigado. Dentro do sentido inovatório, e dos generosos propósitos da Lei 833, não há como negar a possibilidade do reconhecimento do filho adulterino a matre, mesmo sem que haja contestação de legitimidade por parte do cônjuge varão.

Por esses motivos, admitindo a divergência jurisprudencial, conheço do recurso, na sua segunda parte, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *conhecido em parte e negado provimento à unanimidade.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta. Relator o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Cândido Motta Filho. Licenciado o Exmo Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Em 18 de maio de 1965 — Dr. *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 33, jul.-set., 65, p. 164)

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 20.561

2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Irretroatividade da lei nos casos de correção monetária.— Inaplicabilidade da lei estadual a fatos geradores de impostos que lhe são anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição nº 20.561 em o qual é Agravante o Estado da Guanabara, sendo Agravado Domingos Gonçalves Toledo.

Acordam, por unanimidade de votos, os Juizes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, negar provimento ao aludido recurso e confirmar a decisão agravada, pagas as custas na forma da lei.

Realmente, não há como atender a pretensão do Agravante quanto à retroatividade da lei para o efeito de aplicar correção monetária a fato gerador de imposto sobre o qual queria fazê-la incidir, quando tal fato se operou sete anos antes da lei em aprêço. As leis fiscais, embora de ordem pública, jamais têm efeito retroativo, — é a lição dos mestres.

Assim, torna-se oportuno transcrever aqui, para maior clareza, o parecer de fls. 48, do ilustrado 2º Procurador da Justiça, em exercício, Dr. Paulo Dourado de Gusmão: — “Discute-se aqui se a correção monetária, em matéria fiscal, estabelecida por leis federal e estadual, aplica-se a casos em que o fato lhe é anterior ou somente a casos posteriores à sua vigência. A V. sentença agravada, ao conceder a segurança, sustenta só ser aplicável tal legislação a casos posteriores à sua vigência. O Estado sustenta tese oposta, acolhendo, sem se referir teoria da aplicação imediata da lei de Roubier, esquecendo-se que o próprio Roubier só a admite nos casos em

que a situação jurídica, constituída no império da lei revogada, não é afetada com a aplicação da lei nova. Ora, no caso em tela, corrigir o valor da moeda equivale a atingir o tributo, e não somente seus efeitos. Portanto, a nosso ver, no presente caso, pretende o Estado efeito retroativo da lei fiscal, e não sua aplicação imediata. A lei estadual é de 1964, enquanto fato gerador do imposto é de 1957. Não procede assim o recurso do Estado, devendo ser confirmada a V. sentença agravada”.

Nesta conformidade, pois, confirma-se o julgado.

Rio de Janeiro, GB, 3 de maio de 1966.

(a) Des. *Homero Pinho* — Presidente e Relator; Des. *Ribeiro Pontes* e Des. *Ivan Lopes Ribeiro*.

HABEAS-CORPUS N.º 20.542

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA

Relator: Sr. Des. Mário Guimarães Fernandes Pinheiro

Nula não é a sentença condenatória, porque assinadas as alegações finais somente pelo estagiário, tendo sido assegurado ao Defensor Público o prazo legal. Vencido.

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de Habeas Corpus n.º 20.542, sendo impetrante, Dr. Raymundo Fonseca Pinto e paciente João Otaviano de Lemos:

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, vencido o Desembargador Relator, em denegar a ordem impetrada a fls. 2-3, inexistindo o alegado cerceamento de defesa pelo fato de terem sido as alegações finais oferecidas por estagiário.

Nas informações de fls. 8-9 deveria o Dr. Juiz ter-se pronunciado sobre o fundamento do pedido para esclarecimento do assunto.

Não tendo o paciente advogado, nomeou o Dr. Juiz o Dr. Defensor Público (apenso, fls. 25 v.), o qual se reservou, no prazo do art. 395 do

Código de Processo Penal, para demonstrar, nas alegações finais, a im procedência da denúncia (fls. 26), tendo deixado de fazê-lo, entretanto, porque assinadas estas somente pelo estagiário (fls. 8 v.-9) e apenso, fls. 34.

Embora não subscritas pelo Dr. Defensor Público, tais alegações não são ineptas, encerrando matéria relevante de defesa. Nulas que sejam, porém, as alegações, não haveria a nulidade da sentença, porque, assegurado ao dr. Defensor Público o prazo para oferecê-las, não as ofereceu êle, tendo decorrido entre a abertura da vista, 24 de maio de 1962 (autos da ação em apenso fôlhas 33), e a conclusão para a sentença, 8 de junho (fls. 35), intervalo de catorze dias.

Não inclui o Código de Processo Penal, entre as nulidades, a falta de alegações finais, mas a supressão do prazo para seu oferecimento (art. 564, n.º III, letra c, parte final).

Essa supressão é que, afetando o princípio do contraditório, implicaria em cerceamento de defesa.

Trata-se de matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência, manifestando-se no sentido dos votos vencedores José Frederico Marques (*Elementos de Direito Processual Penal*, vol. II, 1ª 1961, págs. 382-392) e Florêncio de Abreu (*Comentários ao Código de Processo Penal*, vol. V, 1945, pág. 94) e os seguintes acórdãos: acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, de 7 de novembro de 1951, no recurso de Habeas Corpus n.º 31.791, Relator, Ministro Luiz Gallotti, in *Revista Forense*, volume 144, pág. 446; acórdão desta Câmara, de 16 de julho de 1962, no Habeas Corpus n.º 18.227, Relator Desembargador Milton Barcellos; acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 22 de outubro de . . . 1962, no Habeas Corpus n.º 18.447, Relator Desembargador Roberto Medeiros, in *Revista de Jurisprudência*, dêste Tribunal, n.º 5, pág. 388; acórdão da mesma Câmara, de 4 de maio de 1964, no Habeas Corpus n.º 19.524, Relator Desembargador Joaquim Didier Filho; acórdão da 3ª Câmara Criminal, de 18 de novembro de 1954, no Habeas Corpus n.º 11.978,